

PARECER Nº. 055/2025-CdPIN. Data – 31/07/2025

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre anteprojeto de lei nº. 1.345/2025 de 04/06/2025 que dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social e revoga Leis: 19/96, 44/96, 954/1999, 1.404/2008 e 2.284/2023. Recebido na manhã de hoje. (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-pág. 183-185 -Cx. Pareceres 2025).

III PARECER:

III.1 – O anteprojeto tem disposições muito bonitas e interessantes.

III.2 – O art. 198 de nossa Lei Orgânica Municipal-LOM, promulgada em 5 de abril de 1990, passou já por algumas revisões, e a seção e disposições da Política de Assistência Social, não sofreram nenhuma alteração.

III.3 – Importante o contido “*...com o menor paternalismo possível...*” do caput do art. 198, mas na prática este não tem visto muita aplicabilidade desse princípio.

III.3.1 – Anos atrás este na época como agente político fez até uma sugestão de um cadastro a Secretaria de Assistência, que contivesse todos os dados qualificativos e contexto de vulnerabilidade de beneficiados; com registros dos benefícios a ele e família que tenham ocorridos, com o objetivo maior de se buscador contrapartidas dos ajudados em busca de não se acomodarem, e buscarem melhorias, libertação de amarras de pobreza, miséria.

III.3.1.1 – Motivação disso tudo, o conhecimento de situações de pessoas que ganharam ou receberam casas da COHAPAR, de programas Casa da Família e outros, e que em pouco tempo venderam os imóveis, e sem direito a isso e quase nunca se tomou providências de combate esse mal. Isso também ocorreu na Vila Rural São Bom Jesus da localidade de Guarapuavinha, onde os 5.000 m² que cada um recebeu

(programa bolado pelo ex-Governador Jaime Lerner), vendas e mais vendas ocorreram e agora nos últimos tempos, os beneficiados estão fazendo loteamento das áreas recebidas, vendo lotes, tipo em torno de 1.000 m² cada.

III.3.1.2 – Casas do Programa “Casa da Família” iniciado no Governo de 1989-1992, de 162 casas da segunda gestão do ex-Prefeito Darci Brolini, e que virou o Núcleo Habitacional que inclusive em o seu nome, dos primeiros beneficiados do projeto, dizem que hoje, só mantiveram os imóveis uma meia dúzia, menos de 10 pessoas.

III.3.1.3 – Do Núcleo Habitacional Hipólito Martins, também na Vila Caldas, a quantia dos que venderam as casas dizem que são expressivos.

III.3.1.4 – De algumas casas entregues em dezembro de 2016, no Bairro Colina Verde próximo ao CEMEI Tereza Kramer, salvo falha de memória em que este participou do evento, várias casas foram vendidas. E este até tomou conhecimento de que uma, a beneficiada nem chegou a morar na casa e já trocou por mobiliários velhos e uma pequena contrapartida em dinheiro.

III.3.1.5 – E até onde é do conhecimento deste, quase nunca são tomadas medias sérias, eficazes e eficientes de combate a esse mal.

III.3.2 – O enfoque acima foi nessa área importantíssima que é a habitação, mas também há problemas na área do planejamento familiar, em que este tem conhecimento de que na prática da assistência social, não se tem enfrentando a altura das necessidades e do justo, contrapartida de beneficiados, em por exemplo fazerem uso de métodos anticoncepcionais, entre os quais laqueaduras e vasectomias, assunto esse que inclusive foi objeto já de duas crônicas nossas publicadas em edições digitais do Jornal “Fatos do Iguaçu” dos dias 1º/08/2022 e 28/07/2025.

III.4 – Os enfoques acima foram efetivados, só para despertar reflexões dos edis, em relação a ausência de contrapartidas no âmago do projeto, inclusive de forma expressa no inciso I, do art. 4º. “***...assistência social deve ser prestada sem exigência.... ou contrapartida....***”, e que no fundo, meio o bem, na nossa desprezível idiossincrasia se contrapõe ao contido no caput do art. 198 dessa nossa LOM.

III.5 – Assim e sem maiores delongas, com as peculiaridades reflexivas acima, firmamos o entendimento de que o anteprojeto de lei nº. 1.345/2025, de 4 de junho de 2025, **pode ser considerado e tratado como constitucional, legal, e com fundamento lógico e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.6 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 31 de julho de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2024... págs. 183-185– Projetos 2025”)